



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.632/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
e-MEC N°: 200711351		
PARECER CNE/CES N°: 61/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

A Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana foi credenciada pela Portaria MEC nº 552, de 22/3/2001, e oferece os seguintes cursos: Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social (habilitações em Jornalismo e Publicidade e Propaganda), Direito, Enfermagem e Psicologia. Oferece ainda outros três cursos superiores de tecnologia: em Redes de Computadores, em Sistemas de Telecomunicações e em Sistemas para Internet.

O relatório elaborado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) apresenta as seguintes observações sobre o pleito (grifos do original).

O processo seguiu trâmite normal, definido no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Na avaliação do INEP, relatório nº 59.333, de 14 de maio de 2009, obteve os resultados “sem conceito”, “4” e “sem conceito”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o conceito de curso “sem conceito”.

Na Breve Contextualização, a comissão informa que a IES justifica a abertura do curso pela carência regional de médicos generalistas e pela existência de apenas um curso de formação acadêmica médica na cidade e na região circunvizinha para atender jovens que pretendam ingressar na carreira médica. O único curso de Medicina ofertado na região é ministrado pela Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, com 40 vagas anuais.

A comissão identificou divergências entre o que consta no instrumento de avaliação e no e-MEC e o que foi informado in loco pelos dirigentes da IES quanto ao número proposto de vagas por ano e ao número de docentes. A atribuição de conceitos realizada pelos avaliadores foi fundamentada nos dados constantes no e-MEC e no instrumento de avaliação.

Quanto a Organização Didático-Pedagógica, os avaliadores registram que a IES propõe 100 vagas para o turno matutino e 100 vagas para o vespertino, com ingresso semestral (total de 400 vagas por ano) - informações constantes no e-MEC.

No entanto, os dirigentes informaram verbalmente durante a visita que a proposta da IES conta com 100 vagas anuais, 50 para cada semestre. Como foi informado anteriormente, a atribuição de conceitos pelos avaliadores foi fundamentada nos dados constantes no e-MEC e no instrumento de avaliação, o que certamente prejudicou a IES quanto à adequação da relação número de vagas e serviços de saúde/ensino na área de saúde/installações gerais, instalações e laboratórios específicos.

Consta no e-MEC e no instrumento de avaliação o total de 11 professores que constituem o corpo docente enquanto que no PPC (apresentado pelos dirigentes da IES aos avaliadores durante a visita) são indicados 22 professores como integrantes do corpo docente.

Os objetivos do curso, perfil do egresso, competências profissionais e compromisso institucional estão definidos adequadamente, porém a relação entre o número de vagas (400 vagas, conforme consta no e-MEC e no instrumento de avaliação) e formação nos serviços de saúde proposto são insuficientes à dimensão do corpo docente (11 professores, conforme consta no e-MEC e no instrumento de avaliação) e às condições de infra-estrutura da IES.

A IES oferece 1 (um) curso de graduação (Enfermagem) na área da saúde.

A matriz apresenta unidades curriculares com coerência com o perfil do egresso, dimensionamento da carga horária, estágio supervisionado e conteúdos curriculares suficientemente relevantes e atualizados que possibilitam uma abordagem humanista e ética na relação médico-pacientes, porém, a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está insuficientemente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.

As práticas de ensino estão previstas adequadamente e priorizam o enfoque de atenção básica, especialmente nas áreas de clínica médica, cirurgia, pediatria, ginecologia e obstetrícia e saúde coletiva, em unidades básicas de saúde, ambulatorios, e unidades de internação. Estas práticas de ensino são, em sua maioria, supervisionadas pelos docentes das respectivas disciplinas. Está previsto um processo contínuo de avaliação de conhecimento, habilidade, e atitudes dos alunos desde o início do curso, com utilização de metodologia suficientemente adequada à sua formação. Há previsão [de] processos de recuperação quando necessários.

*No quadro resumo da análise desta dimensão o requisito imprescindível **Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde** obteve conceito “2”, bem como o item Metodologia. O indicador Ensino na área da saúde obteve apenas conceito “1”.*

Sobre o Corpo Docente, a comissão observa que o coordenador do curso difere do informado no e-MEC e no instrumento de avaliação. Dos componentes do NDE (coordenador do curso e três docentes de onze professores informados no e-MEC), somente o coordenador apresenta contrato de trabalho de 20 horas. Entretanto, no instrumento de avaliação consta que seu contrato de trabalho é de tempo integral. A participação do NDE na elaboração do PPC, assim como, a responsabilidade com a sua implantação é precária. O Coordenador do Curso não apresenta e não há comprovação (por meio da análise do seu currículo) de atividades de gestão acadêmica superior a dois anos.

O número de vagas por docente equivalente a tempo integral no curso, previstos para os 3 primeiros anos do curso, é superior a 35/1.

O Núcleo de Apoio pedagógico e de capacitação docente não prevê a existência de Apoio Pedagógico responsável por ações de capacitação pedagógica para os docentes e profissionais da rede de serviços loco-regional.

Nesta dimensão, os itens Composição do NDE, Número de vagas por docente equivalente a tempo integral no curso e Núcleo de apoio pedagógico e de capacitação docente obtiveram conceito “1” e o item Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso obteve conceito “2”.

Na dimensão Instalações Físicas, os avaliadores informam que o acervo de livros não atende aos programas das disciplinas dos três primeiros anos do curso, considerando 400 o número de vagas por ano.

Os títulos disponibilizados na Biblioteca da IES referem-se a livros publicados recentemente, embora as referências bibliográficas contidas no PPC (e-MEC) são, em sua maioria, anteriores ao ano 2000. Verifica-se, portanto, inconsistência entre os dados informados no e-MEC e a avaliação in loco. Existe assinatura de periódicos especializados, sob a forma informatizada, sendo a maioria deles assinados nos últimos três anos.

A IES apresenta convênios formalizados com a gestão municipal e com dois hospitais para as práticas profissionais ambulatoriais e hospitalares. No entanto, estes hospitais não disponibilizam programas de residência médica.

Os dirigentes da IES apresentaram um ofício assinado pelo Diretor da Superintendência de Recursos Humanos da Saúde/Escola Estadual e Saúde Pública da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia que informa o diretor geral da IES que a celebração de Convênio específico para o desenvolvimento de ações de ensino aprendizagem no Hospital da rede estadual (que mantém programas de residência médica) requerido só poderá ser efetivado quando terminar a tramitação do processo de autorização do curso junto ao MEC. Assim, no momento não há formalização do convênio com unidade hospitalar e, portanto, não há garantia legal de convênio por um período mínimo de dez anos, embora a unidade apresente condições de vir a ser certificada como Hospital de Ensino.

Não existe biotério disponível para curso. *Os dirigentes alegam que formalizaram um convênio com outra instituição para o fornecimento dos animais. Porém, não há instalações destinadas aos animais de laboratório em espera para os trabalhos práticos de laboratório.*

Os laboratórios das disciplinas são insuficientes para a relação de alunos por equipamento ou material, considerando o número de 400 vagas por ano de acordo com os dados informados no e-MEC.

Os Laboratórios de habilidades dispõem de equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade suficientes para uma adequada capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica.

Os protocolos dos experimentos apresentados são insuficientes para a orientação das atividades práticas desenvolvidas nos ambientes/laboratórios de formação geral/básica e profissionalizante/específica.

Não existe comitê de ética em pesquisa na IES.

No quadro resumo da análise desta dimensão, os itens Laboratórios especializados (imprescindível), Biotério e Comitê de ética para pesquisa obtiveram conceito “1” e os itens Livros: bibliografia básica, Laboratórios de ensino e Protocolos de experimentos obtiveram conceito “2”.

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão registra que todos foram atendidos exceto pela disciplina optativa de Libras que não é mencionada nem no PDI, PPI e PPC.

Deve-se observar que o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que determina a oferta de Libras como disciplina optativa nos cursos de bacharelado, já está em vigor e, por tratar-se de disposição legal, é item de atendimento obrigatório.

A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Medicina não apresenta um perfil adequado de qualidade.

Cumpra registrar que o CNS também julgou insatisfatório o processo de autorização do curso de Medicina. De acordo com o CNS, no que diz respeito ao SUS, o projeto apresenta fragilidades no processo de integração ensino e serviço nos diversos cenários da prática e não explícita, entre outras, as seguintes informações essenciais:

- *comprovação, através de Termo de Convênio/Termo de Compromisso entre a IES e a Secretaria Municipal de Feira de Santana para utilização da rede de serviços instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região, demonstrando a coerência entre a oferta de vagas com a capacidade instalada para a prática;*
- *comprovação de construção em parceria ou demonstração de compromissos assumidos junto aos gestores locais do SUS;*
- *comprovação da existência de Hospital Escola;*
- *detalhamento dos campos de prática, incluindo capacidade de atendimento e disposição dos alunos, física e numericamente, visando identificação da situação de aprendizado dos mesmos e garantia de sua qualidade.*

A Instituição impugnou o relatório da comissão de avaliação alegando que teria havido um erro no sistema, no qual constou uma proposta de 400 vagas anuais, e não de 100, e tal erro teria sido o responsável pela avaliação negativa do curso. Alega ainda que os 22 professores não puderam estar presentes na IES no momento da visita, e quanto aos livros e ao coordenador o projeto foi atualizado posteriormente.

Após análise, a CTAA concluiu que o recurso da IES não merece prosperar. A responsabilidade pela inserção dos dados no sistema e-MEC é, como se sabe, da IES, cabendo à comissão proceder à avaliação tendo em conta as informações ali constantes. Vale notar, ademais, que o número de vagas não foi o único dado divergente. Quanto aos docentes, inclusive, e diversamente do que consta do recurso da IES, o problema apontado pela comissão não foi a ausência eventual dos 22 professores no momento da avaliação, e sim a divergência entre o que consta no sistema e-MEC e a informação prestada pela IES "in loco". As demais fragilidades apontadas no relatório não foram objeto de esclarecimento ou impugnação por parte da IES.

Portanto, a CTAA manteve o parecer da comissão.

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável a autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, na Rua Juracy Magalhães, nº 222, bairro Ponto Central, na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira, com sede na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

Do Recurso

A extensa peça recursal, inserida no Sistema e-MEC, inicia com breve histórico da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, credenciada pela Portaria MEC nº 552, de 22/3/2001; quadro com a situação dos 11 cursos oferecidos; além de informações gerais sobre a IES e a região onde está instalada.

Em seguida, apresenta informações sobre o trâmite do pedido de autorização do curso de Medicina no *e-MEC*, iniciado em 30/11/2007. Nesse item, explicita as etapas de análise na SESu, INEP, Conselho Nacional de Saúde, inclusive com pedido de recurso à CTAA.

Sobre a avaliação efetuada pela Comissão do INEP, a recorrente passa a contestar pontualmente as considerações de cada dimensão, conforme transcrito abaixo, com grifos do original.

DIMENSÃO 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA

O parecer final da Comissão ressalta que:

Existe divergência quanto ao número proposto de vagas por ano e ao número de docentes. A atribuição de conceitos realizada pelos avaliadores foi fundamentada nos dados constantes do E-MEC e no instrumento de avaliação, ou seja, foi levado em consideração o número de 400 vagas por ano. A IES oferece 1 (um) curso de graduação (Enfermagem) na área da saúde. A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está insuficientemente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos. O cálculo da nota para esta dimensão terminou sem conceito, pois o requisito imprescindível (item 1.1.3) não foi contemplado pela IES.

Nos termos do trecho transcrito acima, extraído do Parecer Final da Comissão designada pelo INEP, o projeto de curso proposto padece de adequação entre a quantidade de vagas que se pretende oferecer e a dimensão do corpo docente e da proposta pedagógica elaboradas.

Todavia, nos termos do narrado acima e como informaram os dirigentes da FAT quando da visita da Comissão, a quantidade de vagas indicada no PPC que instruiu o pedido de avaliação do curso não corresponde à realidade que a instituição pretende implementar. Em verdade, o projeto fora todo construído para duas entradas semestrais de 50 (cinquenta) alunos cada, totalizando 100 (cem) vagas anuais, ou 25% das 400 (quatrocentas) vagas indicadas no projeto original.

*Entretanto, por qualquer motivo que foge à razoabilidade e ao senso comum, uma vez realizado o protocolo do pedido de autorização, não é facultado à Instituição promover qualquer alteração no projeto incluído, ainda que este padeça de **erro material**, como ocorria no caso e ainda que, também como no caso, transcorra quase dois anos entre a data do protocolo do pedido e a data da efetiva visita da Comissão.*

Ora, Senhores Conselheiros, por certo que a dinâmica do ensino nacional precisa acompanhar as tendências da sociedade e mesmo os critérios e parâmetros de avaliação – que, no ínterim entre o protocolo do processo e a definição da visita, de fato sofreram significativas alterações – e, desta forma, é no mínimo incoerente vetar toda e qualquer tentativa de aprimoramento ou mesmo de melhoria no Projeto originalmente apresentado.

Atada à proibição de retificar o projeto, a recorrente se viu obrigada a aguardar a vinda da Comissão e, mesmo ante os esclarecimentos prestados in loco pelos avaliadores, foi penalizada em todos os indicadores que levam em consideração o número de vagas o que, na prática, foi fator decisivo para inviabilizar o propósito de autorização do curso.

*A Comissão, à pag. 5 de seu relatório, afirma que os dirigentes informaram verbalmente durante a visita dos avaliadores que a proposta da IES conta com 100 vagas anuais, 50 para cada semestre. A atribuição de conceitos realizada pelos avaliadores foi fundamentada nos dados constantes no e-MEC e no instrumento de avaliação, ou seja, foi levado em consideração o número de 400 vagas por ano, **o que certamente prejudicou a IES quanto à, adequação da relação número de vagas e serviços de saúde/ensino na área de saúde/instalações gerais, instalações e laboratórios específicos**” (grifos editados).*

Ou seja, nas duas Dimensões – Organização Didático-Pedagógica (Dimensão 1) e Instalações Físicas (Dimensão 3) – em que a FAT ficou sem conceito, a causa foi a impossibilidade de considerar a estrutura apresentada pela IES ante a quantidade exorbitante de 400 ingressantes, que equivocadamente constava do Projeto incluído no E-MEC.

*Prova da patente inconsistência entre a análise qualitativa e quantitativa do curso é que, à página 11, a própria Comissão pontua o indicador “Objetivos do Curso” como conceito 5 e “Perfil do Egresso” como conceito 4, deixando claro que o problema não é **o que** a Instituição propõe para o curso em análise, mas, sim, **quanto** é proposto.*

O resultado do pedido de autorização do curso de Medicina, calcado em PPC que não correspondia ao que a Instituição efetivamente pretende implementar merece detida análise para que, uma vez demonstrada a gritante inconsistência das propostas, pugne-se ao final do presente pela revogação da Portaria em discussão, com a conseqüente designação de nova Comissão de Avaliação in loco para que esta, de posse do PPC correto, possa avaliar a FAT e o curso que por ela pugnado.

DIMENSÃO 2 – CORPO DOCENTE

A Comissão atribuiu conceito 2 ao Indicador 2.1.4 “Titulação, formação acadêmica e experiência profissional do coordenador do curso”. Em seu parecer final, ressaltou que:

O coordenador do curso informado no E-MEC e instrumento de avaliação diferem. Somente o coordenador apresenta contrato de trabalho de 20 horas e no instrumento de avaliação consta como de tempo integral. A participação do NDE na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso, assim como, a responsabilidade com a sua implementação é precária. O Núcleo de Apoio Pedagógico e de capacitação docente não prevê a existência de Apoio Pedagógico responsável por ações de capacitação pedagógica para os docentes e profissionais da rede de serviços loco-regional.

No indicador 2.3.3 – Núcleo de Apoio pedagógico e de capacitação docente” a instituição obteve conceito 1. Todavia no relatório da avaliação 26678, processo 20060009676 do curso de Enfermagem, a Comissão que efetuou a avaliação 26678 afirmou, à página 11 do referido relatório, que havia Apoio didático-pedagógico aos docentes, dando por atendido tal indicador.

Fica, ante esta celeuma, dúvida: como podem Comissões do mesmo Órgão (INEP) e capacitados da mesma forma ter posições tão díspares quanto ao mesmo critério de avaliação? A impugnação apresentada ao Relatório da Comissão informou que a FAT dispõe de Apoio pedagógico exercido pela Professora Doutora Maria Lúcia Servo, contratada em regime de 20 horas. Na mesma oportunidade, a recorrente ressaltou que promove programas de apoio à capacitação docente, cujos valores pagos e beneficiados encontram-se a disposição dos órgãos do Ministério

para a devida comprovação a qualquer momento que se fizer necessária a devida comprovação.

Em relação ao Núcleo Docente Estruturante (NDE), a Comissão afirma que, dos 11 professores cadastrados no E-mec, apenas 4 pertenciam ao NDE; estas ponderações, contudo, não correspondem à realidade a FAT, mais uma vez demonstrando a inconsistência entre o projeto avaliado e a proposta da instituição.

Conforme documentalmente demonstrado quando da impugnação ao relatório da Comissão, o Coordenador do Curso tem, sim, contrato de trabalho em regime de integralidade, assim como os demais componentes do NDE, os quais ainda participaram ativamente da elaboração do PPC, estando irrestritamente comprometidos com a implementação deste, em todas as suas etapas.

Resta claro, portanto, que as questões relativas ao NDE encontram-se plenamente contempladas, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 147, de 5 de fevereiro de 2007:

Art. 2º

(...)

IV - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

- a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;*
- b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e*
- c) com experiência docente.*

Em relação ao corpo docente, que é o cerne do curso, a própria Comissão atesta a qualidade da proposta e afirma que:

Oitenta por cento dos docentes previstos para os três primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pela Capes/MEC e pelo menos 70% são doutores. Cinquenta por cento têm previsão de contratação em regime de tempo integral. Todos têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior e pelo menos, três (3) anos de experiência de trabalho profissional. Entre o 50 e 70% dos docentes do ensino de disciplinas médicas também se responsabilizam pela supervisão da assistência médica a elas vinculadas, sendo que pelo menos 30% dos docentes supervisionam os serviços de saúde.

Resta comprovado que, com a atestada experiência e titulação do corpo docente que, por óbvio, não iria a FAT arriscar seu PPC com a alocação, no NDE, de profissionais que não tivessem condições de estar plenamente comprometidos com a qualidade do mesmo.

DIMENSÃO 3 - INSTALAÇÕES FÍSICAS

Quanto às instalações físicas, a Comissão ressaltou que:

O acervo de livros não atende aos programas das disciplinas dos três primeiros anos do curso, considerando 400 o número de vagas por ano. A IES apresenta convênios formalizados com a gestão municipal e com os dois hospitais para as práticas profissionais ambulatoriais e hospitalares. No entanto, estes hospitais não disponibilizam programas de residência médica credenciadas. Não existe biotério disponível para o curso. Os laboratórios das disciplinas são

insuficientes para a relação de 400 vagas por ano de acordo com os dados informados no E-mec. Os protocolos dos experimentos apresentados são insuficientes para a orientação nas atividades práticas desenvolvidas nos ambientes /laboratórios de formação geral/básica e profissionalizante/específica. Não existe comitê de ética em pesquisa na IES.

A leitura do parecer final da Comissão, especialmente no que concerne à estrutura física, deixa claro a inconsistência do relatório em estudo denotando, de maneira indubitável, o prejuízo havido pela IES quando, por uma intransigência do próprio sistema e-MEC, esta não pode corrigir erro material constante de seu PPC originalmente apresentado, no sentido de retificar a entrada anual de discentes a que o curso se destinava.

*Neste sentido, vale cometer a redundância de novamente citar trecho do relatório da SES em que esta afirma que a atribuição de conceitos realizada pelos avaliadores foi fundamentada nos dados constantes no e-MEC e no instrumento de avaliação, ou seja, foi levado em consideração o número de 400 vagas por ano, **o que certamente prejudicou a IES quanto à, adequação da relação número de vagas e serviços de saúde/ensino na área de saúde/instalações gerais, instalações e laboratórios específicos.***

Portanto, dizer que o acervo bibliográfico não atende aos três primeiros anos do curso, considerando os 400 alunos é óbvio. Todavia, o número de alunos solicitado é 100, conforme informado à Comissão quando da visita in loco.

*O mesmo argumento vale para os protocolos dos experimentos apresentados, reputados **insuficientes** pela Comissão; mais uma vez constata-se que o problema foge ao controle da Instituição, pois, os protocolos que existiam no ato da visita in loco pretendiam abranger a comunidade discente de 100 entrantes, como proposto no PPC correto da recorrente.*

*No que concerne aos laboratórios, esta inconsistência resulta novamente na indicação de um conceito que não corresponde à realidade do curso que se pretende implementar. À página 8, a Comissão afirma que **os laboratórios de habilidades dispõem de equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade suficientes para uma adequada capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica.***

*A mesma observação é repetida à página 9, seguida da ressalva de que os relatórios das disciplinas são insuficientes para a relação de alunos por equipamento ou material, **considerando a entrada de 400 alunos indicada no E-mec.** Ou seja, resta nítida a necessidade de que todo o contexto da instituição seja revisto – em especial no que se refere ao corpo docente e aos aspectos estruturais – em face do PPC que a recorrente de fato pretende autorizar.*

Especialmente com relação ao biotério é necessário ressaltar informação já contida em impugnação apresentada pela FAT, no sentido de que foi estabelecido convênio com o Biotério ANILAB LTDA. À época da impugnação, a ora recorrente apresentou inclusive fotos que demonstravam o atendimento, por parte da FAT, dos termos contidos no convênio, com a construção de uma sala de aclimação dos animais que serão usados em aulas práticas e para investigações científicas. Revela-se, portanto, atendido o requisito indicado.

Prosseguindo na análise do Relatório da Comissão, à página 9 esta afirma a inexistência de convênio entre a IES e unidade hospitalar dotada de programas de residência médica nas cinco áreas básicas ou com condições de vir a ser certificadas como Hospital de Ensino.

Todavia, em conformidade com os comprovantes em anexo a este pedido, são comprovados os convênios firmados com: Governo do Estado, Hospital Don Pedro De Alcântara, Hospital João Campos, Hospital Matter Dei Ltda, Santa Casa de Misericórdia, Secretaria de Saúde do Município, Hospital da Mulher e da Criança, todos capazes de demonstrar que, na esteira do já tratado, novamente a Comissão revela-se equivocada quanto a suas constatações, uma vez que não apenas há convênio firmado com Hospitais de ensino, como estes se encontram em plenas condições legais de ofertar residência por um período de 10 anos.

Tendo em vista os convênios acima descritos, firmados entre a FAT e diversas Instituições de Saúde – a maioria delas integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) – é possível afirmar a demonstração cabal do compromisso do curso proposto pela Recorrente com a oferta de residências e especializações, de acordo com as necessidades da parcela mais carente da sociedade e do sistema de saúde como um todo.

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

A Comissão apontou o não atendimento ao indicador 3 – “Disciplina optativa de Libras (Decreto n.º 5.626/2005)”. Todavia, este mesmo indicador, na avaliação cód. 58642, do Curso de Psicologia (Processo 20078974-37974) que recebeu Comissão de Avaliação antes do curso de medicina, foi considerado atendido, em situação que, novamente, reforça a alegação de inconsistência entre as informações contidas no PPC considerado pelo INEP e a realidade fática da IES, que respaldará a efetiva implementação do curso de medicina proposto

Alega, também, que a manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), nos processos de autorização de cursos de Medicina, tem caráter apenas opinativo.

Finalizando, a IES apresenta o seguinte pedido:

Ante a análise pontual do processo que envolve a presente solicitação de autorização do Curso de Medicina e, principalmente, considerando as inconsistências apontadas ao longo deste Recurso, e diante de tudo quanto mais exposto, pugna-se pela revogação da Portaria n.º 1.632, de 18 de novembro de 2009, conferindo o competente ato de autorização do curso ou, não sendo este o entendimento deste Conselho, que efetivamente revogue a numerada portaria para determinar a realização de nova avaliação in loco, agora com base nos dados retificados do PPC da requerente.

Considerações do Relator

A recorrente atribui o indeferimento do pedido a um erro no sistema, que constou 400 vagas anuais, e não 100, como solicitado, **verbalmente**, pelos dirigentes no momento da visita da Comissão. Também alega que o corpo docente é composto por 22 professores e não apenas 11, como consta do sistema e-MEC.

Sobre essa situação, é pertinente o argumento da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no sentido de que a *responsabilidade pela inserção dos dados no sistema e-MEC é, como se sabe, da IES, cabendo à Comissão proceder à avaliação tendo em conta as informações ali constantes. (...) Quanto aos docentes, inclusive, e diversamente do que consta do recurso da IES, o problema apontado pela Comissão não foi*

a ausência eventual dos 22 professores no momento da avaliação, e sim a divergência entre o que consta no sistema e-mec e a informação prestada pela IES “in loco”.

Não há de se falar, portanto, em irregularidade nos procedimentos da Comissão, tendo em vista que esta, acertadamente, procedeu à análise a partir dos dados disponíveis no sistema e-MEC e no instrumento de avaliação, e destes em relação às condições encontradas durante a visita à IES.

Ademais, do ponto de vista processual, a fase de avaliação foi encerrada com a manifestação da CTAA e posterior deliberação da SESu. Assim, o acolhimento do pedido da recorrente, neste momento, pressupõe iniciar novo procedimento de avaliação – considerando a redução do número de vagas, o aumento do corpo docente e as demais alterações efetuadas pela IES – excedendo, assim, a finalidade deste recurso.

Portanto, não se sustentam as argumentações apresentadas pela IES em seu recurso, tendo em vista que as decisões da SESu e INEP foram tomadas em estrito cumprimento das suas prerrogativas, não sendo encontrado ilegalidade no processo administrativo em apreço.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 1.632, de 18/11/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, solicitado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, mantida pela Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira, ambas com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), 10 de março de 2010.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente